



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 377/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 202/2015, que “Altera a Lei nº 3.262 de 5 de dezembro de 2013, que ‘Cria o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 202/2015

Altera a Lei nº 3.262 de 5 de dezembro de 2013, que “Cria o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º, o § 4º do artigo 3º, o inciso II do artigo 7º e o artigo 11, todos da Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013, que “Cria o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado no Estado de Rondônia o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO, vinculados à SEAS, ou a outra unidade orçamentária que vier a substituir, com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

.....

Art. 3º.

.....

§ 4º. Os membros do CEPCT/RO perderão seus mandatos nos seguintes casos:

I - por condenação transitada em julgado por crime doloso;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II - ausência injustificada a 4 (quatro) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no período de um ano;

III - por conduta pública incompatível com o respeito aos direitos humanos e à cidadania;

IV - falta de decoro no desempenho de suas atribuições frente ao CEPCT/RO; e

V - quando divulgar informações ou dados do CEPCT/RO ou do MEPCT/RO de que tenha conhecimento, cuja divulgação prejudique a atuação do CEPCT/RO ou do MEPCT/RO.

§ 5º. Em caso de vacância ou perda do mandato, assumirá o suplente, devendo a instituição ou órgão participante do CEPCT/RO indicar novo representante para cumprir o restante do mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

.....

Art. 7º.

.....

II - realizar visitas referidas no inciso I deste artigo, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos e especialistas, nas áreas de Direito, Sistema Penitenciário, Saúde, Psicologia, Engenharia, Arquitetura, Ciências Sociais, Pedagogia, Serviço Social, Segurança Pública e outras afins, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos especialistas, considerados válidos para instruir o processo legal;

.....

Art. 11. A fim de garantir o desenvolvimento de suas atividades, o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO, se valerão das dotações orçamentárias da Secre-

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

taria de Assistência Social - SEAS, consignadas em Projeto Atividade específico na unidade gestora.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 218 , DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei n. 3.262 de 5 de dezembro de 2013, que 'Cria o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO e dá outras providências".

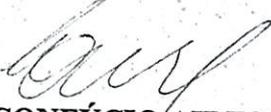
Ínclitos Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a inclusão da possibilidade de perda do mandato pelos membros do CEPCT/RO, bem como dispor sobre a vinculação orçamentária à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a garantia de custeio do deslocamento para os membros quando necessário.

As alterações pretendidas têm a finalidade de viabilizar o bom desempenho de atividades cujas competências são atribuídas ao CEPCT/RO e MEPCT/RO.

Ressalta-se que o Comitê e o Mecanismo estão em fase de implantação e estruturação, portanto, a definição legal e correta quanto a sua vinculação orçamentária é fundamental para garantir sua eficiência.

No que tange à garantia de custeio para deslocamento dos membros, tem-se que, diante das competências atribuídas, especialmente em relação à realização de diligências, o deslocamento torna-se imprescindível, uma vez que a área de atuação compreende todo o Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 28/10/15 às 10h22

NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....

II - realizar visitas referidas no inciso I deste artigo, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos e especialistas, nas áreas de Direito, Sistema Penitenciário, Saúde, Psicologia, Engenharia, Arquitetura, Ciências Sociais, Pedagogia, Serviço Social, Segurança Pública e outras afins, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos especialistas, considerados válidos para instruir o processo legal;

.....

Art. 11. A fim de garantir o desenvolvimento de suas atividades, o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO, se valerão das dotações orçamentárias da Secretaria de Assistência Social - SEAS, consignadas em Projeto Atividade específico na unidade gestora.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 28 DE OUTUBRO

DE 2015.

Altera a Lei n. 3.262 de 5 de dezembro de 2013, que
"Cria o Comitê Estadual para a Prevenção e
Combate à Tortura no Estado de Rondônia -
CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e
Combate à Tortura no Estado de Rondônia -
MEPCT/RO e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º, o § 4º do artigo 3º, o inciso II do artigo 7º e o artigo 11, todos da Lei n. 3.262, de 5 de dezembro de 2013, que "Cria o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica criado no Estado de Rondônia o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO, vinculados à SEAS, ou a outra unidade orçamentária que vier a substituir, com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

.....
Art. 3º.
.....

§ 4º. Os membros do CEPCT/RO perderão seus mandatos nos seguintes casos:

- I - por condenação transitada em julgado por crime doloso;
- II - ausência injustificada a 4 (quatro) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no período de um ano;
- III - por conduta pública incompatível com o respeito aos direitos humanos e à cidadania;
- IV - falta de decoro no desempenho de suas atribuições frente ao CEPCT/RO; e
- V - quando divulgar informações ou dados do CEPCT/RO ou do MEPCT/RO de que tenha conhecimento, cuja divulgação prejudique a atuação do CEPCT/RO ou do MEPCT/RO.

§ 5º. Em caso de vacância ou perda do mandato, assumirá o suplente, devendo a instituição ou órgão participante do CEPCT/RO indicar novo representante para cumprir o restante do mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

.....
Art. 7º.
.....